



Consulta da Movimentação Número : 149

PROCESSO

0009922-05.2015.4.03.6181

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/07/2017 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Autos nº. 0009922-05.2015.403.6181 Trata-se de queixa-crime ajuizada por CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO e MÁRIO PEREIRA DE PINHO FILHO, qualificados nos autos, contra Daniel Alves Fraga, imputando-se a prática dos delitos previstos nos artigos 138 e 140, combinado com o artigo 141, I e III, todos do Código Penal. Designada audiência prevista no artigo 520, do Código de Processo Penal, o querelado não foi localizado em nenhum dos endereços constantes dos autos. Instado a se manifestar, a defesa constituída dos querelantes, às fls. 290/292, pugnou pela expedição de ofício ao Provedor de Internet NET VIRTUA, no endereço indicado à fl. 291, para que tal provedor forneça, além dos dados cadastrais existentes em nome do querelado, os registros de conexão associados aos endereços de IP especificados à fl. 292, os registros de instalação de equipamentos (troca de modem, alteração de banda, fibra ótica, etc.), bem como visitas técnicas registradas e vinculadas ao usuário, com apontamento do endereço informando para tal prestação de serviços. Postula, por fim, com supedâneo no artigo 15, da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, seja determinado por este juízo o armazenamento dos dados de conexão do querelado pelo prazo de 01 (um) ano. É o relatório. DECIDO. A garantia de inviolabilidade do sigilo de dados virtuais tem jaez constitucional em razão do art. 5º, XII, sob o gênero de proteção ao sigilo de dados. A despeito da salvaguarda constitucional, a quebra do sigilo é cabível em determinadas e específicas hipóteses, sendo imperiosa fundamentação judicial robusta que a justifique, sob pena de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Ademais, de se relembrar que o ordenamento pátrio inadmite a existência de direitos e garantias absolutas - a limitabilidade, aliás, é uma de suas características, assentada a necessidade cotidiana de harmonizar princípios por vezes contraditórios. Desse modo, o fornecimento de informações que auxiliem o rastreamento de responsável por ilícitos cometidos no âmbito virtual é dever dos provedores quando, ocorrendo o fato em sítios eletrônicos que hospeda, houver determinação judicial neste sentido. No caso dos autos, vê-se que o querelado não foi localizado em nenhum dos endereços constantes dos autos, razão pela qual defiro o requerido pelos querelantes às fls. 290/292. Expeça-se ofício a empresa NET VIRTUA no endereço indicado à fl. 291, encaminhando-o, também, via correio eletrônico, intimando-a a apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias: a) todos os dados cadastrais de DANIEL ALVES FRAGA existentes em seus registros; b) todos os registros de conexão aos endereços de IP abaixo especificados: DADOS E HORA DE ACESSO IP15/09/2015 - 14H45M 189.6.224.17629/10/2015 - 16H22M 189.5.225.3016/02/2017 - 17H37M 2804:14d:58a0:8710:9ed2:1eff:feea:996927/09/2015 - 14h03m 189.5.224.17615/03/2017 - 19h45m 2804:14d:58a0:8710:9ed2:1eff:feea:9969c) todos os registros de instalação de equipamentos (troca de modem, alteração de banda, fibra ótica, etc.), bem como visitas técnicas registradas e vinculadas ao usuário, com apontamento do endereço informando para tal prestação de serviços. Deverá constar do ofício, ainda, que os dados de conexão do querelado DANIEL ALVES FRAGA deverão permanecer armazenados,

pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar do recebimento do ofício. Instrua-se com cópia desta decisão e da petição de fls. 290/292 e documentos de fls. 294/306. O sigilo desta determinação judicial deverá ser preservado pelos funcionários incumbidos de fornecer o material acima, sob pena de responsabilização criminal. Em face das diligências ora requeridas, decreto o sigilo dos autos (sigilo tipo 04 - sigilo de documentos), podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores. Com a vinda da resposta, intime-se a defesa dos querelantes a se manifestar quanto ao prosseguimento feito. I. São Paulo, 18 de julho de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 24/07/2017 , pag 143/146